



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

LEI Nº 1.916, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Institui Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “AEDES AEGYPTI”.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Município de Coronel Barros, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “AEDES AEGYPTI”, transmissor do Zika, Dengue e Chikungunya, a ser coordenado pela Vigilância Ambiental em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde e Comitê Municipal de Combate ao Aedes aegypti.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores e manterá serviço permanente de controle e prevenção do vetor Aedes aegypti, sendo desenvolvidos pela Vigilância Ambiental em Saúde, no município de acordo com as normas pertinentes à Vigilância em Saúde e em parceria com demais órgãos e entidades do município.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que possam servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação do vetor causador do Zika, Dengue e Chikungunya.

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, construídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o “caput” deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulam água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por oficinas mecânicas, borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósito de veículos, desmanche e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - Manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

II - Responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - Promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI - Os proprietários de veículos e oficinas mecânicas que possuam veículos em condições de abandono em via pública ou terrenos serão notificados e responsabilizados para destino adequado dos referidos veículos.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinado à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação da água:

I - Manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - Manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados duas vezes por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d'água e 20% no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art.8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretária Municipal da Saúde de Coronel Barros, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, com valores já estabelecidos em legislação municipal específica.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 05 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal específica.

Art. 9º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância Ambiental e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da Vigilância Sanitária e autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10. A existência de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero Aedes aegypti nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, Zika e Chikungunya constitui risco à Saúde Pública, autorizando as autoridades sanitárias a devida tomada de providências.

§ 1º A constatação de possíveis criadouros dos mosquitos do gênero Aedes pelos Agentes da Vigilância Ambiental por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de Advertência por escrito ao munícipe responsável. Esta Advertência concederá o prazo de dois (02) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros. Decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se à Penalidade, convertida em Multa, conforme segue:

I - Primeira constatação após Advertência: Multa no valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Reincidência após a Primeira Multa: valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

III - Reincidência após a Segunda Multa: o valor equivalente a R\$ 200,00, e assim sucessivamente.

Art. 11. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Barros, através da Equipe de Vigilância Ambiental e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. A arrecadação proveniente das multas impostas por este Dispositivo Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS (recurso 4005 – Aedes Aegypti), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do Aedes Aegypti.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 22 de março de 2016.


Sênio Reinoldo Kirst
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro